

OFÍCIO nº 0142/2022/SINTFUB

Brasília, 29 de agosto de 2022.

**Ao Senhor Ministro Relator
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Tribunal de Contas da União**

**Assunto: Processo TC 018.936/2021-0
Resposta ao Ofício 34559/2022-TCU/Seproc**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em resposta ao ofício em epígrafe, o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), por meio de seus advogados legalmente constituídos, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco K, Edifício Seguradoras, 9º andar, salas 908 a 913, Brasília/DF, CEP 70093-900, e-mail: intimações@wagner.adv.br, vem dizer e requerer o que segue.

Através de despacho datado de 07 de julho do corrente, a qual foi recebida dia 12 de agosto (sexta-feira), V. Exa. determinou à unidade técnica que:

6.1. realize a devida diligência junto ao SINTFUB-DF ou à Andes, entre outros eventuais organismos sindicais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a respectiva lista de todos os beneficiários-sindicalizados tendentes a gozar dos efeitos gerados pelas aludidas decisões liminares proferidas no âmbito do STF;

6.2. busque esclarecer o específico motivo para a inclusão, nos diferentes MSC, dos beneficiários da respectiva decisão liminar nos correspondentes atos de aposentadoria, evidenciando se os beneficiários no presente processo e, entre outros, no TC 018.936/2021-0 seriam, ou não, filiados ao SINTFUB-DF ou à Andes, além, até mesmo, de outro motivo para a inclusão nos demais mandados de segurança;

No que diz com as solicitações realizadas, cumpre, de início, fazer um breve histórico a fim de situar a questão.

O direito à manutenção do pagamento do reajuste de 26,05%, relativo à URP/89 aos servidores da Fundação Universidade de Brasília – FUB decorre de duas situações específicas: **a)** o reconhecimento do direito à percepção de tal verba e a consequente determinação de pagamento à quase totalidade dos servidores da FUB por

força de decisão proferida em reclamatória trabalhista transitada em julgado (RT n. 385/89); e **b)** a extensão administrativa desse reajuste ao conjunto dos servidores da instituição, inclusive os não abrangidos pela decisão proferida na reclamatória trabalhista, extensão esta posteriormente ratificada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em Mandado de Segurança (MS 928/91), igualmente transitada em julgado.

A incorporação do referido reajuste, tanto em decorrência da reclamatória trabalhista quanto do ato administrativo referidos, se deu ao mesmo tempo, em março de 1991, retroativamente a janeiro do mesmo ano.

Entretanto, a partir do ano de 2004, este TCU passou a proferir diversas decisões acerca da rubrica em questão, reputando necessária sua redução/supressão.

Em razão disso, no ano de 2005, a **Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília - APOSFUB** impetrou o **Mandado de Segurança n. 25.678/DF** contra a determinação de retirada da parcela, obtendo medida liminar a fim de *“determinar o pagamento da parcela salarial relativa à URP do mês de fevereiro de 1989 nos proventos de aposentadoria dos associados à APOSFUB e nas pensões de seus dependentes, que tiveram a vantagem suprimida por força da determinação contida no item 9.2 do Acórdão TCU n. 3.125/2004, confirmado pelo Acórdão TCU n. 1.472/2005 e por outros no mesmo sentido”*.

Posteriormente, no ano de 2006, foi impetrado o **Mandado de Segurança n. 26.156/DF** pelo **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES** diante da ameaça de redução/supressão da parcela percebida pelos docentes da FUB. Igualmente foi deferida medida liminar *para “determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título”*.

Em decisão posteriormente proferida naqueles autos (DJE de 15/10/2009), a il. Relatoria esclareceu acerca da extensão dos beneficiários da liminar deferida, nos seguintes termos:

7. Ao que se vê, o Tribunal de Contas da União parece ter compreendido que os efeitos da decisão liminar deferida nesta ação se restringiriam àqueles que faziam parte do quadro de filiados do Impetrante à época da impetração, não se estendendo àqueles que ingressaram na Fundação Universidade de Brasília após 14.11.2006. Esse entendimento, entretanto, não se mostra acertado.

8. **É que, ao impetrar o presente Mandado de Segurança coletivo, o sindicato exerceu a legitimação extraordinária prevista no art. 5º, inc. LXX, combinado com o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, assumindo a qualidade de substituto processual dos docentes da Universidade de Brasília, categoria que representa.**

[...]

11. De se ver que **o Sindicato-Impetrante atua em nome próprio na defesa dos interesses de seus substituídos, a categoria dos docentes da Universidade de Brasília**, razão pela qual **os efeitos da liminar atingem também aqueles**

que ingressaram nessa instituição de ensino superior após o deferimento da medida liminar no presente Mandado de Segurança.

Por fim, no ano de 2010 foi impetrado o **Mandado de Segurança n. 28.819/DF** pelo **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB/DF**, em sede do qual foi também deferida liminar para “*suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a conseqüente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta*”.

No que diz com a extensão da substituição processual naqueles autos, a referida decisão liminar assim a delinea em sua parte inicial:

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão de direito líquido e certo dos **substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Fundação Universidade de Brasília (FUB)** – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem “... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título” (fls. 59).

Observa-se que, ainda que assim não fosse, a matéria não comporta discussão em vista da pacificação da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 823 da Repercussão Geral, fixando a tese de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

Do até aqui narrado, depreende-se que existem decisões vigentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assegurando o pagamento do reajuste relativo à URP/89: **i)** a todos os docentes da FUB (substituídos processualmente pelo ANDES no MS 26.156/DF); e **ii)** a todos os servidores técnico-administrativos da instituição, ativos e inativos (substituídos processualmente pelo SINTFUB no MS 28.819/DF).

Dada a extensão da substituição processual nos mandados de segurança referidos, não há que se falar em juntada de listagem dos beneficiários das decisões proferidas nos respectivos autos, pois se trata da integralidade dos servidores docentes e técnico-administrativos daquela instituição federal de ensino, tanto em atividade quanto aposentados e pensionistas.

Por isso, a análise dos atos de aposentadoria de qualquer servidor que se enquadre nessas duas categorias – como é o caso do que figura como interessado no processo que ensejou a expedição do ofício apontado na epígrafe deste documento – deve, necessariamente, observar as decisões proferidas.

O esclarecimento às questões postas, portanto, é o seguinte:

a) quanto ao item **6.1**, não há que se falar em apresentação de lista de sindicalizados, posto que as decisões abrangem todos os integrantes das categorias contempladas (técnicos-administrativos ativos, aposentados e pensionistas - MS 28.819/DF - e docentes da FUB - MS 26.156/DF) - inclusive, conforme expressa decisão, aqueles que ingressaram na instituição após o deferimento das liminares;

b) quanto ao item **6.2**, a propositura de diversos mandados de segurança sobre a matéria deveu-se aos múltiplos atos coatores praticados e às diversas categorias afetadas. Considerando que o primeiro mandado de segurança foi proposto por associação (com substituição processual limitada aos associados), mostrou-se necessária a impugnação através de novos *writs* para abranger a integralidade das categorias atingidas – além de, como referido, terem sido editados atos coatores posteriores afetando-as.

Atenciosamente,

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF N.º. 26.778

José Luis Wagner
OAB/DF N.º. 17.183